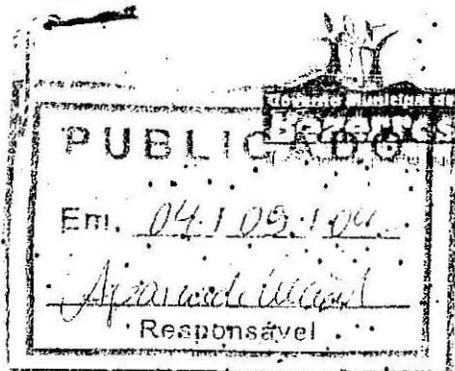


# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 396 DE 04 DE SETEMBRO DE 2004.

Regulamenta o serviço de transporte público de passageiros por motocicleta e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições previstas no art. 59, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e com base no art. 24 da Lei Federal Nº 9.503/97 e Lei Municipal Nº 538, de 30 de julho de 1998,

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Serviço de Transporte Público de Passageiros por Motocicleta será executado no Território do Município obedecendo à legislação Federal, Estadual e Municipal e às disposições deste decreto.

Art. 2º. Para os fins de direito, no âmbito da competência do Município de Bezerros, o Serviço de Transporte Público de Passageiros por Motocicleta terá a denominação de "serviço de moto-táxi".

Art. 3º. O serviço de moto-táxi será executado no Município por profissionais autônomos mediante autorização do Poder Público Municipal por prazo determinado, de caráter pessoal, precário e intransferível, excetuando-se os casos previstos neste decreto.

Art. 4º. Em decorrência da precariedade da autorização ou licença concedida para a execução do serviço de moto-táxi, o autorizatário ou licenciado não tem direito subjetivo sobre o ponto de moto-táxi, não constituindo a autorização ou licença direito susceptível de valor econômico.

### CAPÍTULO II

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

##### SEÇÃO I

#### DA CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º. O serviço de moto-táxi será executado mediante autorização, através de ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, fornecido pela Secretária Municipal de Finanças e Orçamento, em face de requerimento instruído com documentos, ao profissional autônomo quando atendidas as exigências contidas neste decreto.

Parágrafo único. A autorização será distinta para execução diurna e noturna do serviço de moto-táxi.

Art. 6º. A autorização prevista no artigo anterior terá validade, até o dia 31 de dezembro de cada ano, devendo o autorizatário recolher os tributos municipais devidos na forma da Lei Complementar Municipal Nº 01/2002.

Praça Duque de Caxias, 88 - Centro - Fone: (81) 3728.6700 - Fax: (81) 3728.6725  
CEP: 55.660-000 - E-mail: pmb@supranet.com.br - Bezerros - PE



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

Decreto Nº 396, de 04.09.2004 - continuação.

Art. 7º. Quando a autorização for concedida por período inferior a 12 (doze) meses, os valores dos tributos devidos serão calculados à razão de 1/12 avos por mês até o dia 31 de dezembro, considerando-se mês qualquer fração deste.

Art. 8º. A autorização será renovada automaticamente, independente de manifestação do autorizatário, cabendo à Administração Tributária do Município expedir o novo alvará de licença para localização e funcionamento tão logo o contribuinte recolha os tributos devidos no respectivo exercício.

Art. 9º. Vencem no último dia útil do mês de fevereiro de cada ano o valor referente à taxa de localização e funcionamento e o imposto sobre serviços de qualquer natureza devidos em razão da execução do serviço de moto-táxi.

Art. 10. A validade da autorização é prorrogada automaticamente até o recebimento do novo alvará de licença para localização e funcionamento, desde que tenha atendido o previsto no artigo 9º deste decreto.

Art. 11. A autorização para ocupação de vaga para o serviço de moto-táxi em decorrência de criação e de cancelamento ou baixa de autorização, será concedida em face de simples requerimento da pessoa interessada, atendidas as exigências deste decreto.

## SEÇÃO II

### DA BAIXA E DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12. O autorizatário que não tiver mais interesse em continuar executando o serviço de moto-táxi deverá proceder com o pedido de baixa da inscrição cadastral e da autorização, junto ao Departamento de Administração Tributária.

Art. 13. A transferência de autorização para terceira pessoa far-se-á através do Departamento de Administração Tributária, procedendo-se a baixa da autorização anterior e a expedição de novo alvará de licença para localização e funcionamento mediante o pagamento dos tributos previstos.

Art. 14. O cancelamento da autorização será decorrente da inobservância da legislação pertinente e se procederá na forma prevista em lei.

## CAPÍTULO III

### DO CONDUTOR

Art. 15. O condutor, profissional autônomo que executa o serviço de moto-táxi deverá preencher os seguintes requisitos para obter a autorização de que trata este decreto:

I - comprovar a propriedade do veículo que pretende utilizar no serviço, ou comprovar que tem autorização expressa do proprietário para utilizar o veículo de forma permanente por período não inferior ao prazo de validade do alvará;

II - comprovar residência no município de Bezerros - PE.;

III - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A" ou equivalente;

Praça Duque de Caxias, 88 - Centro - Fone: (81) 3728.6700 - Fax: (81) 3728.6725  
CEP: 55.660-000 - E-mail: pmb@supranet.com.br - Bezerros - PE



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

Decreto Nº 396, de 04/09/2004 - continuação.

IV - estar quité com todos os tributos municipais;

V - comprovar a inexistência de antecedentes criminais através de certidão fornecida pela distribuição do fórum local, ou da comarca onde tenha residido nos últimos dois anos; e

VI - comprovar participação em curso de direção defensiva.

Art. 16. O autoritário/conduztor é responsável civil, penal e administrativamente pelos danos que causar aos usuários do serviço, ao patrimônio público ou privado; na execução do serviço de moto-táxi.

Art. 17. A municipalidade não será responsável por qualquer conduta do autoritário na execução do serviço.

Art. 18. Os documentos comprobatórios das exigências acima serão obrigatoriamente apresentados por ocasião da concessão da autorização e a qualquer tempo sempre que exigido pelo Poder Público em razão de fiscalização ou recadastramento.

### CAPÍTULO IV

#### DOS VEÍCULOS

Art. 19. Os veículos motorizados de duas rodas (motocicleta) destinados à execução do serviço de moto-táxi deverão:

I - Possuir capa protetora para o tanque na cor azul, com a inscrição "MOTO-TÁXI", em suas laterais;

II - Ser dotado de:

- a) alça metálica lateral na qual possa se segurar o usuário;
- b) cano de escape revestido por material térmico-isolante;
- c) demais equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro;
- d) placa de categoria aluguel, quando instituída.

III - Ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, por ocasião da concessão da autorização ou renovação da mesma, e estar em boas condições de higiene, segurança e trafegabilidade;

IV - Ter potência mínima de 125cc e máxima de 200cc;

V - Estar em dia com o seguro obrigatório, taxa de licenciamento, IPVA e outras obrigações previstas na legislação pertinente.

Art. 20. Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi não poderão possuir compartimento de carga ou similares acoplados ao mesmo.

Decreto Nº 396, de 04.09.2004 - continuação.

Art. 21. É permitida a utilização de veículo adaptado para condutor que necessite de condição especial em razão de deficiência física, atendidas as disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 22. As condições estabelecidas nos artigos 19 e 21 deste decreto serão comprovadas mediante vistoria por ocasião da concessão da autorização, renovação ou fiscalização periódica.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS SERVIÇOS**

Art. 23. Quando da execução do serviço de moto-táxi a velocidade do veículo não poderá ultrapassar a marca de 40 Km/h (quarenta quilômetros por hora), se velocidade menor não for indicada para a via.

Art. 24. É proibida a entrega do veículo e/ou utensílios e equipamentos destinados ao serviço de moto-táxi a pessoa não autorizada na forma deste decreto.

Art. 25. Os condutores deverão tratar os passageiros com polidez e fineza, e não poderão se recusar a prestar o serviço senão por motivo justo.

Art. 26. Não será permitido o transporte de criança com menos de sete anos de idade, de usuário portando volume que comprometa a sua segurança ou com sintoma de embriaguez.

Art. 27. O condutor, quando da execução dos serviços de moto-táxi, deverá estar usando jaqueta padronizada na cor azul, calça comprida e sapatos.

Art. 28. Os capacetes de segurança do condutor e do passageiro deverão ser higienizados eficaz e diariamente.

Parágrafo único. Os capacetes usados no serviço de moto-táxi deverão ser do tipo aprovado pelo INMETRO, além de atender às disposições regulamentares pertinentes.

Art. 29. Desde que a interrupção da prestação do serviço que tenha iniciado não seja causada pelo usuário, é responsabilidade do autorizatário providenciar para que aquele chegue ao destino previamente combinado.

Art. 30. Qualquer usuário, poderá representar junto ao Poder Público Municipal qualquer conduta irregular do autorizatário.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA LOCALIZAÇÃO**

Art. 31. Fica estabelecida a quantidade de 170 (cento e setenta) licenças de autorização para a prestação do serviço de Moto-táxi, assim distribuídas:

I - 131 (cento e trinta e uma) autorizações para o período diurno, no horário das 05:00 às 21:00 horas;





# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

Decreto Nº 396, de 04.09.2004 - continuação:

II - 39 (trinta e nove) autorizações para o período noturno, no horário das 19:00 às 05:00 horas.

Art. 32. Constitui infração ao Código Tributário Municipal exercer atividade em honorário para o qual o contribuinte não foi autorizado.

Art. 33. Os locais onde funcionarão as praças de moto-táxi serão indicados mediante ato do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, ou através de ofício oriundo de entidade representativa da categoria, e deverão ser localizadas a uma distância que não venham a causar transtorno, desordenamento ou concorrência desleal em relação a atividade de táxi convencional.

Art. 34. A ordem de saída dos veículos obedecerá ao critério de quem chegar primeiro sairá primeiro, a menos que o passageiro tenha preferência por outro que não esteja na vez.

Art. 35. As praças de moto-táxi deverão ser localizadas de forma que os veículos destinados a esse serviço não prejudiquem o trânsito de outros veículos e de pedestres, devendo o local ser sinalizado através de placa indicativa, ficando em recinto interno, aqueles localizados no centro e principais artérias da cidade.

Parágrafo único. Em caso de término do contrato ou qualquer outro motivo que enseje a desocupação do imóvel onde se localize praça de moto-táxi, compete aos autorizados que ali exercem sua atividade providenciar um outro local para a mesma finalidade, obedecendo às disposições deste decreto e comunicando o fato às autoridades municipais no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 36. Em cada praça destinada ao serviço de moto-táxi, somente será permitida a permanência de no máximo 15 (quinze) motocicletas, verificando-se a conveniência.

Art. 37. Os condutores poderão utilizar logomarcas em suas jaquetas para identificação das praças respectivas e número de ordem.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A fiscalização do serviço de moto-táxi será feita pelo Poder Público Municipal e pelas autoridades estaduais de trânsito.

Art. 39. Os condutores de motocicleta que explorarem o serviço de moto-táxi sem a devida autorização do Poder Público municipal incidirão nas penalidades previstas na legislação municipal e poderão ter os seus veículos apreendidos na forma prevista no art. 232, inciso VIII, da Lei Federal Nº 9.503/93.

Art. 40. O descumprimento das disposições previstas neste decreto acarretará penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 41. Os autorizados poderão ser representados perante o Poder Público Municipal por entidade representativa ou associativa da classe devidamente constituída.